



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.768 - GO
(2017/0129102-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VIVALDO ALVES DO CARMO
AGRAVANTE : LASARA FERREIRA PERES DO CARMO
ADVOGADOS : DEJANE MARA MAFFISSONI - GO014832
RICARDO DE PAIVA LEÃO - GO015623
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS E OUTRO(S) - GO026634

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PETIÇÃO ENVIADA POR FAX. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO ORIGINAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Desnecessidade de intimação da parte para apresentação dos originais do recurso enviado por fax. Expressa previsão legal para apresentação dos originais no prazo de 5 dias. Observância do art. 2º, da Lei 9.800/99.

3. Documento visando comprovar o peticionamento das razões originais do agravo em recurso especial no prazo legal que, além de não ter sido juntado no momento oportuno, não especificou o seu conteúdo e, ainda, se tais originais teriam sido juntados na íntegra.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. MINISTRO MOURA RIBEIRO, vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0129102-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no
AREsp 1.111.768 /
GO

Números Origem: 01856801320158090000 18568013 1856801320158090000 200500033689 201591856809

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIVALDO ALVES DO CARMO
AGRAVANTE : LASARA FERREIRA PERES DO CARMO
ADVOGADOS : DEJANE MARA MAFFISSONI - GO014832
RICARDO DE PAIVA LEÃO - GO015623
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS E OUTRO(S) - GO026634

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIVALDO ALVES DO CARMO
AGRAVANTE : LASARA FERREIRA PERES DO CARMO
ADVOGADOS : DEJANE MARA MAFFISSONI - GO014832
RICARDO DE PAIVA LEÃO - GO015623
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS E OUTRO(S) - GO026634

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Pediu vista regimental o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.768 - GO
(2017/0129102-6)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : VIVALDO ALVES DO CARMO
AGRAVANTE : LASARA FERREIRA PERES DO CARMO
ADVOGADOS : DEJANE MARA MAFFISSONI - GO014832
RICARDO DE PAIVA LEÃO - GO015623
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS E OUTRO(S) - GO026634

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura da minuta de agravo de instrumento que deu origem a este recurso, pode-se aferir que VIVALDO ALVES DO CARMO e LÁSARA FERREIRA PERES DO CARMO (VIVALDO e outra) propuseram ação de repetição do indébito contra BANCO DO BRASIL S.A. (BB), visando a devolução de valores pagos a maior, em um empréstimo que firmaram.

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente (e-STJ, fls. 67/75).

A apelação interposta por VIVALDO e outra foi provida pelo Tribunal de origem para, reformando a sentença, julgar procedente a ação e determinar que nos contratos referentes a março de 1990 incidisse o índice do BTNF, enquanto que nos meses de janeiro a maio 1989, o IPC, bem assim, condenar o BB à restituição dos valores pagos a maior, atualizado pelos mesmos índices previstos na avença, incidindo a correção monetária desde o pagamento indevido e os juros de mora, a partir da citação. Invertidos os ônus da sucumbência, os honorários advocatícios foram fixados 15% do valor da condenação (e-STJ, fls. 77/101).

Na fase de cumprimento de sentença, após a realização de perícia contábil, o Juízo de piso fixou os critérios para atualização da condenação.

Contra essa decisão, VIVALDO e outra interpuseram agravo de instrumento sustentando que os critérios utilizados, por não corresponderem ao que foi determinado pelo Tribunal de origem, afrontou a imutabilidade da coisa julgada.

O Desembargador relator, por decisão monocrática, negou seguimento ao agravo de instrumento porque, além de não ter sido determinada a incidência de juros remuneratórios no acórdão recorrido, não havia previsão legal para a cumulação de tais juros com os moratórios na atualização de débitos oriundos de decisões judiciais, mas apenas a incidência de correção monetária e juros de mora (e-STJ, fls. 133/138).

O agravo regimental interposto por VIVALDO e outra não foi provido pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem, nos termos do acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Não demonstrando os agravantes nenhum fato novo ou argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão monocrática, impõe-se o improvimento do agravo regimental. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO (e-STJ, fl. 196).

Irresignados, VIVALDO e outra interpuseram recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 467, 471 e 557, todos do CPC/73, e sustentando que (1) o agravo de instrumento não poderia ter sido julgado monocraticamente, porque não era o caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; (2) houve afronta a coisa julgada; e, (3) divergência jurisprudencial.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não admitiu o apelo nobre diante da sua intempestividade (e-STJ, fl. 293).

Seguiu-se agravo em recurso especial interposto por VIVALDO e outra que não foi conhecido, em decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS CUMULADOS COM MORATÓRIOS. AFRONTA À COISA JULGADA. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PETIÇÃO ORIGINAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 324).

Os embargos de declaração opostos por VIVALDO e outra foram rejeitados em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. RECURSO PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS (e-STJ, fl. 352).

Nas razões do presente agravo interno, VIVALDO e outra afirmaram que **(1)** não foram intimados para a juntada do original do recurso de agravo em recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial e que, nos termos do art. 10 do NCPC, o juiz não pode decidir sem que tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, tendo sido inobservado o princípio do contraditório; **(2)** o art. 1.003, § 4º, do NCPC determina que é obrigação da parte comprovar que efetuou a postagem no prazo adequado e que os documentos juntados aos embargos de declaração comprovam o cumprimento dessa obrigação; e, **(3)** deve ser afastada a multa imposta porquanto seus embargos não possuíam caráter protelatório.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 374/380).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.768 - GO
(2017/0129102-6)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : VIVALDO ALVES DO CARMO
AGRAVANTE : LASARA FERREIRA PERES DO CARMO
ADVOGADOS : DEJANE MARA MAFFISSONI - GO014832
RICARDO DE PAIVA LEÃO - GO015623
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS E OUTRO(S) - GO026634

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PETIÇÃO ENVIADA POR FAX. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO ORIGINAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Desnecessidade de intimação da parte para apresentação dos originais do recurso enviado por fax. Expressa previsão legal para apresentação dos originais no prazo de 5 dias. Observância do art. 2º, da Lei 9.800/99.

3. Documento visando comprovar o peticionamento das razões originais do agravo em recurso especial no prazo legal que, além de não ter sido juntado no momento oportuno, não especificou o seu conteúdo e, ainda, se tais originais teriam sido juntados na íntegra.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.768 - GO
(2017/0129102-6)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : VIVALDO ALVES DO CARMO
AGRAVANTE : LASARA FERREIRA PERES DO CARMO
ADVOGADOS : DEJANE MARA MAFFISSONI - GO014832
RICARDO DE PAIVA LEÃO - GO015623
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS E OUTRO(S) - GO026634

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, VIVALDO e outra interpuseram agravo de instrumento contra decisão que nos autos da ação de repetição de indébito que ajuizaram contra o BB, ora em fase de cumprimento de sentença, após a realização de perícia contábil, fixou os critérios para atualização da condenação.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento que eles interpuseram.

Não admitido seu apelo nobre, VIVALDO e outra manejaram agravo em recurso especial que não foi conhecido.

É contra essa decisão o inconformismo agora articulado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas anteriores conclusões.

(1) Da desnecessidade de intimação para juntada do original

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, a parte terá 5 dias da data do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

término do prazo para entregar os originais em juízo, sendo desnecessária qualquer intimação, para o seu cumprimento.

Art. 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente que é aplicado de forma analógica ao presente caso:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL POR MEIO DE FAC-SIMILE. ART. 2º DA LEI 9.800/99. PETIÇÃO ORIGINAL APRESENTADA NO QUINQUÍDIO LEGAL, PORÉM, DE FORMA INCOMPLETA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O art. 2º da Lei 9.800/99 permite, às partes, a interposição de recurso por meio de fac-símile, desde que a petição original seja entregue no prazo de cinco dias, após o término do prazo recursal.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "é necessário que haja identidade entre a petição enviada via fax e o original apresentado, uma vez que o art. 4º da Lei 9.800/99 exige perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o entregue em juízo, sem o que o indispensável cotejo entre as duas peças processuais evidencia a incongruência entre ambas e impõe a improcedibilidade do pleito recursal" (STJ, AgRg nos EREsp 1.262.187/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/07/2013).

III. No caso concreto, o segurado interpôs Recurso Especial, via fac-símile, em 21/07/2010, e, no dia seguinte, apresentou a petição original do recurso, de forma incompleta, porque ausentes as razões recursais. Ante a impossibilidade de verificar-se a perfeita concordância entre as peças, o recurso não pode ser conhecido, não havendo que se falar, ademais, em intimação da parte para regularizar a situação.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 497.378/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, j. 24/2/2015, DJe 4/3/2015)

O recurso, quanto ao ponto, não merece ser provido.

(2) Do art. 1.003, § 4º, do NCPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIVALDO e outra aduziram que o art. 1.003, § 4º do NCPC determina que é obrigação da parte comprovar que efetuou a postagem no prazo adequado e que os documentos juntados aos embargos de declaração comprovaram o cumprimento dessa obrigação.

Inicialmente, há que se destacar que foi certificado à e-STJ, fl. 312, que até aquela data, ou seja, 6/10/16, não constava no sistema o protocolo da petição original do agravo em recurso especial interposto por fac-simile aos 27/7/16.

A corroborar, como ficou consignado na decisão agravada, não obstante a alegação de existência de aviso de recebimento que comprova o envio dos originais ao Tribunal de origem, o citado documento não foi apresentado (e-STJ, fl. 355).

Frise-se que, apesar de VIVALDO e outra terem sustentado, nos embargos de declaração que opuseram anteriormente, a existência do AR que comprovaria que *as razões originais foram enviadas via correio no dia 29/07/2016 e recebido no Protocolo do Tribunal de Justiça de Goiás no dia 01/08/2016 por Semiramis P. de Pádua. (AR anexo)* (e-STJ, fl. 332), nenhuma comprovação trouxeram aos autos, à época.

Como se isso não bastasse, nas razões do presente agravo interno, continuaram se batendo no fato de que os originais *foram entregues no Tribunal de Justiça de Goiás no dia 01/08/2017, ou seja, no prazo de 05 (cinco) dias previsto pela legislação e que os documentos anexados com os embargos de declaração, comprovam o cumprimento da obrigação pelos recorrentes dentro do prazo legal* (e-STJ, fl. 366). Mais uma vez, nada provaram.

Percebe-se, portanto, que apesar de VIVALDO e outra sempre alegarem a existência do Aviso de Recebimento, não o juntaram de forma tempestiva em seus recursos.

Dessa forma, não houve a necessária comprovação da entrega dos documentos no prazo legal.

Apesar do acima exposto, causa perplexidade a este relator o fato de VIVALDO e outra terem juntado, somente na manhã do dia 10/4/2018, data em que se iniciou o julgamento deste agravo interno, o mencionado aviso de recebimento visando demonstrar que alguma correspondência chegou ao Tribunal de origem em 1º/8/2016 (e-STJ, fls. 385/388).

Nesse particular, deve ser destacado que mencionado Aviso de Recebimento não prova o conteúdo da correspondência. Ou seja, não se pode afirmar que na carta enviada estavam os originais do agravo em recurso especial ou que tais originais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ali estavam em sua íntegra, como se mostra necessário nos termos do art. 4º, *caput*, e parágrafo único, da Lei nº 9.800/99 e da jurisprudência desta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE, DE MODO INTEMPESTIVO E INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA COM O ORIGINAL. AGRAVO TAMBÉM INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE. ALEGADA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS, NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. RECURSO ENVIADO MEDIANTE FAC-SÍMILE, DE FORMA INCOMPLETA E NÃO CORRESPONDENTE COM O ORIGINAL APRESENTADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

V. Além disso, "é pacífico neste Tribunal Superior o entendimento acerca da necessária similitude entre a petição enviada via fax e o original apresentado, haja vista o comando do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.800/1999 (...) não podendo estar incompleto, ilegível ou alterado" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 743.505/BA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/05/2016), tal como ocorreu, in casu.

VI. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt no AREsp 868.551/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, j. 25/10/2016, DJe 17/11/2016)

(3) Do afastamento da multa

Por derradeiro, VIVALDO e outra alegaram a necessidade de afastamento da multa porque os embargos opostos não tinham caráter protelatório.

O caráter protelatório dos aclaratórios opostos foi reconhecido porque nas razões do recurso a parte apenas afirmou que a petição original foi enviada pelo correio e que os documentos anexados comprovavam o cumprimento da obrigação.

Contudo, como já consignado no item anterior, nenhum documento foi apresentado para comprovar a referida alegação.

Em sendo assim, verificado o caráter protelatório em razão da insistência da parte em sustentar fato inexistente, a multa aplicada deve ser mantida.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno VIVALDO e outra ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito a possível cabimento de nova multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0129102-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no
AREsp 1.111.768 /
GO

Números Origem: 01856801320158090000 18568013 1856801320158090000 200500033689 201591856809

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIVALDO ALVES DO CARMO
AGRAVANTE : LASARA FERREIRA PERES DO CARMO
ADVOGADOS : DEJANE MARA MAFFISSONI - GO014832
RICARDO DE PAIVA LEÃO - GO015623
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS E OUTRO(S) - GO026634

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIVALDO ALVES DO CARMO
AGRAVANTE : LASARA FERREIRA PERES DO CARMO
ADVOGADOS : DEJANE MARA MAFFISSONI - GO014832
RICARDO DE PAIVA LEÃO - GO015623
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS E OUTRO(S) - GO026634

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.